



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2195/2022

São Luís, 08 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	13
Primeira Câmara	17
Decisão	17
Secretaria de Gestão	19
Portaria	19
Extrato de Nota de Empenho	20
Aviso de Licitação	21
Edital de Convocação de Estagiário	21

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4446/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Nova Iorque/MA

Responsável: Joquebede Barbalho da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 805.492.093-87, residente e domiciliado na Qd. 02, nº 70, Centro, CEP nº 65880-000, Nova Iorque/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Nova Iorque/MA. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que se tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Senhor Joquebede Barbalho da Silva, ex-Secretário e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 129/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joquebede Barbalho da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Joquebede Barbalho da Silva, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial (PP) nº 008/2016. Ocorrência: através de Consulta feita ao SACOP - (Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas), constatou-se que foram apresentados a este sistema os seguintes documentos: a Ata da Sessão Pública, o Edital, o Parecer Jurídico e os Documentos de Habilitação das empresas participantes do processo licitatório, restando pendente de apresentação, os demais documentos exigidos pelo art. 38, incisos II, III, IV, VII, VIII, IX, XI e XII, da Lei nº 8.666/1993. (Relatório de Instrução (RI) nº 16633/2018 – UTCEX 3 – SUCEX 16, Seção II, Item 1.1 (a.1)). Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.2. Procedimento Licitatório. Tomada de Preços (TP) nº 01/2016. Ocorrência: através de Consulta feita ao SACOP - (Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas), constatou-se que foram apresentados a este sistema os seguintes documentos: a Ata da Sessão Pública, o Edital, o Parecer Jurídico e os Documentos de Habilitação das empresas participantes do processo licitatório, restando pendente de apresentação, os demais documentos exigidos pelo art. 38, incisos II, III, IV, VII, VIII, IX, XI e XII, da Lei nº 8.666/1993. (RI nº 16633/2018 – UTCEX 3 – SUCEX 16, Seção II, Item 1.1 (a.2)) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3. Dar ciência ao responsável, Senhor Joquebede Barbalho da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

4. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar a Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;

8. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5111/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís/MA

Responsáveis: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, ex-Secretário Adjunto de Proteção Social, CPF nº

015.332.723-52, residente e domiciliado na Avenida Grande Oriente, s/nº, Condomínio Park Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-180 e Josemar Nogueira Silva, ex-Superintendente de Orçamento e Finanças, CPF nº 063.198.583-20, residente e domiciliado na Rua 04, Quadra 06, Casa 25, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65065-610.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2015. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX -TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1178/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (ex-Secretário Adjunto de Proteção Social) e Josemar Nogueira Silva (ex-Superintendente de Orçamento e Finanças), ambos gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 984/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (ex-Secretário Adjunto de Proteção Social) e Josemar Nogueira Silva (ex-Superintendente de Orçamento e Finanças), gestores e ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, "a", do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar aos responsáveis, Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Senhor Josemar Nogueira Silva, a multa no valor de R\$ 90.400,00 (noventa mil e quatrocentos reais), de forma solidária, com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades remanescentes a seguir:

2.1. Irregularidades diversas referentes ao processamento das despesas, relacionadas abaixo, (Item III, subitem, "a", "b", "c" e "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 3953/2017-UTCEX4/SUCEX15):

2.1.1. Irregularidade referente à ausência de recolhimento do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), contrariando o Código Tributário Municipal, art. 71 da Lei nº 8666/1993, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992, no montante de R\$ 8.006,55. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.1.2. Irregularidade referente à ausência das certidões negativas de débitos com a Previdência Social, Receita Federal do Brasil e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), descumprindo o §3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e art. 29 e incisos da Lei nº 8666/1993, no montante de R\$ 759.889,92. Multa de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais);

2.1.3. Irregularidade referente à inexistência de validação do Danfe, descumprindo os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964, no montante de R\$ 166.942,20. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.1.4. Irregularidade referente à ausência de contrato de prestação de serviços, descumprindo o art. 62 da Lei nº 8666/1993, no montante de R\$ 202.477,58. Multa de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais).

3. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores Rodrigo Barbalho Desterro e Josemar Nogueira Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos

tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. Encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3018/2008-TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN)

Recorrente: Abdelaziz Aboud Santos, titular dessa Secretaria de Estado no exercício de 2007, CPF nº 003.097.703-78, endereço: Rua do Farol, lote 8, casa 8, São Marcos, CEP 65000-000

Procuradores constituídos: Lourenço Conrado Costa, OAB/MA nº 2189, e Maria da Graça Marques Cutrim, CPF nº 207.038.133-15, RG nº 146.354-SSP/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 168/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Abdelaziz Aboud Santos, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 168/2012, emitido sobre as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, relativas a esse exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da imputação de débito e modificação do julgamento consignados nesse acórdão. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 765/2019

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Abdelaziz Aboud Santos, titular dessa Secretaria nesse exercício, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 168/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta dedecisão do Relator, de acordo com o parecer oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o seu Parecer nº 588/2018-GPROC4, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento parcial, por haver apresentado elementos suficientes para provocar as seguintes alterações no Acórdão PL-TCE nº 168/20012:

- b.1) eliminação dos itens 2, 3, 7, 8, 10, 12, 13 e 15 da alínea “a”;
- b.2) exclusão das alíneas “b” e “c”, em razão da eliminação do item 15 da alínea “a”;
- b.3) redução do valor da multa aplicada na subalínea “d.1”, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), em razão da eliminação dos itens 2, 3, 7, 8, 10, 12 e 13 da alínea "a", por conseguinte, o valor total da multa descrita na alínea “d” fica reduzida para R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais).
- d) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 168/2012;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 168/2012 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Acórdão republicado corrigindo inconsistência identificada na subalínea “b.3”, que equivocadamente faz menção a redução da multa aplicada na alínea “d” no lugar de subalínea “d.1” do Acórdão PL-TCE/MA nº 168/2012).

Processo nº 4914/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundação Municipal de Cultura de São Luís/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição, ex-Presidente, CPF nº 252.756.153-53, residente e domiciliado na Avenida 01, Quadra E, nº 13, Residencial Araras, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.064-500.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Municipal de Cultura de São Luís/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidade formal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 667/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundação Municipal de Cultura de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1212/2018 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Municipal de Cultura de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e

regulamentares;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. Folha de Pagamento. Não foram apresentadas as folhas de pagamento dos servidores, visto que no empenho, liquidação e na ordem de pagamento constam apenas o resumo de pagamento a ser efetuado com as informações sobre o quantitativo de vantagens e descontos, sem nenhuma discriminação quanto ao nome do servidor, o cargo, etc. Quanto à forma de pagamento, segundo informações na presente prestação, ocorreu através do Banco do Brasil, crédito em conta, acompanhada da autorização para liberação dos créditos. (Seção III, item 5.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 12923/2014 – UTCEX – SUCEX 16). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. Encaminhar à Prefeitura Municipal de São Luís/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

6. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3754/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Conceição de Maria Soares Madeira, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 053.484.803-63, residente e domiciliada na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Bairro Centro, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-400.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades formais não causadoras de danos ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1087/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, ex-Secretária Municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 854/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, ex-Secretária e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em consideração as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal;

2. Aplicar à responsável, Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes, a seguir:

2.1. Falhas em Licitações e Contratos (item 1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 7091/2017), conforme abaixo:

subitem a.1) Licitação: Tomada de Preço nº 001/2014

Ocorrências:

- a) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando o art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;
- b) Ausênciado termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

subitem a.2) Licitação: Tomada de Preços nº 002/2014

Ocorrências:

- a) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando o art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;
- b) Ausênciado termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando o art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

subitem a.3) Licitação: Pregão Presencial nº 018/2014

Ocorrências:

- a) Inexistência da autorização da autoridade competente para a abertura da licitação contrariando a exigência contida no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, arts. 8º, inciso III e 30, inciso V, do Decreto nº 5.450/2005 e arts. 7º, inciso I e 21, inciso V, do Decreto nº 3.555/2000;
- b) Ausência da assinatura na Ata de Registro de Preços, após a homologação da licitação, respeitada a ordem de classificação do vencedor, contrariando o item 19.1 do edital.
- c) Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;
- d) Ausência do Termo de recebimento de compras, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

subitem a.4) Licitação: Pregão Presencial nº 044/2014

Ocorrências:

- a) Inexistênciada justificativa da autoridade competente da necessidade da contratação contrariando a exigência contida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e arts. 9º, inciso III, § 1º, e 30, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005, arts. 8º, incisos III, "b", IV e 21, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999;
- b) Inexistência da autorização da autoridade competente para a abertura da licitação contrariando a exigência contida no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, arts. 8º, incisos III e 30, V, do Decreto nº 5.450/2005 e arts. 7º,

inciso I e 21, inciso V, do Decreto nº 3.555/2000;

c) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;

d) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial das Empresas acima: Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda. – EPP, no Valor R\$ 165.391,09 e I. F. S. Nascimento & Cia. Ltda., no valor de R\$ 3.250.047,81, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

e) Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

f) Ausência do Termo de recebimento de compras, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

subitem a.5) Licitação: Pregão Presencial nº 071/2014

Ocorrências:

a) Inexistência justificativa da autoridade competente da necessidade da contratação contrariando a exigência contida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e arts. 9º, inciso III, § 1º e 30, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005, arts. 8º, incisos III, “b”, IV e 21, inciso I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999;

b) Inexistência da autorização da autoridade competente para a abertura da licitação contrariando a exigência contida no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, arts. 8º, inciso III e 30, inciso V, do Decreto nº 5.450/2005 e arts. 7º, inciso I e 21, inciso V, do Decreto nº 3.555/2000;

c) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

subitem a.6) Licitação: Pregão Presencial nº 095/2014

Ocorrências:

a) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;

b) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial das Empresas acima: Dental Rezende Ltda. no Valor R\$ 19.625,00, Gan Medh - Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos -Ltda., no valor de R\$ 20.241,00 e I. F. S. Nascimento & Cia. Ltda. no valor de R\$ 452.640,32 contrariando o parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993;

c) Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

d) Ausência do Termo de recebimento de compras, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

subitem a.7) Licitação: Pregão Presencial nº 102/2014

Ocorrências:

a) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;

b) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

subitem a.8) Licitação: Pregão Presencial nº 103/2014

Ocorrências:

a) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;

b) Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

c) Ausência do Termo de recebimento de compras, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

subitem a.9) Licitação: Pregão Presencial nº 105/2014

Ocorrências:

a) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;

b) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

c) Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

d) Ausência do Termo de recebimento de compras, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

subitem a.10) Licitação: Pregão Presencial nº 06/2014

Ocorrências:

- a) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;
- b) Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência do Termo de recebimento de compras, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

subitem a.11) Licitação: Pregão Presencial nº 17/2014

Ocorrências:

- a) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;
- b) Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência do Termo de recebimento de compras, contrariando o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

(item 1.1 do Relatório de Instrução nº 7091/2017). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.2. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Em análise do item 5.01 (quadro demonstrativo contendo processos realizados no exercício considerado), verifica-se que houve informação de realização dos certames descritos a seguir, entretanto em consulta ao item 3.02.05 das peças digitais do processo (documentação comprobatória das licitações e contratações realizadas), não foi encaminhada documentação comprobatória de sua realização, portanto não atendendo ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, portanto se enquadrando na hipótese descrita no art. 6º da mesma

Instrução: Pregão Presencial nº 80/2014, 98/2013, 129/2014; Tomada de Preço nº 05/2014; Dispensas nº 102/2014, 97/2014, 18/2014, 20/2014, 01/2014, 21/2014, 04/2014, 08/2014, 17/2014, 31/2014, 71/2014, 27/2014, 78/2014, 15/2014, 36/2014, 89/2014, 95/2014, 74/2014, 42/2014, 87/2014, 29/2014, 62/2014, 39/2014, 30/2014, 76/2014, 85/2014, 66/2014, 91/2014, 34/2014, 73/2014, 40/2014, 98/2014, 81/2014, 38/2014, 72/2014, 84/2014, 25/2014, 80/2014, 37/2014, 18/2014, 75/2014, 86/2014, 92/2014, 32/2014, 67/2014, 88/2014, 33/2014, 77/2014, 28/2014, 41/2014, 79/2014, 38/2014, 63/2014, 12/2014. (item 1.1 “b”, do Relatório de Instrução nº 7091/2017). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;

5. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3597/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia do Maranhão

Responsáveis: José Simplício Alves de Araújo, Secretário, (Períodos: 01/01/2018 a 02/04/2018 e 07/11/2018 a 31/12/2018) CPF nº 334.898.743-15, residente e domiciliado na Rua Professor Ronald Carvalho, nº 09, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-035 e Expedito Rodrigues Silva Júnior, Secretário (Período 02/04/2018 a 07/11/2018), CPF nº 705.711.043-04, residente e domiciliado na Rua Rio Anil, Qd. 07, nº 30, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-018.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia do Maranhão. Exercício financeiro de 2018. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 83/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores José Simplício Alves de Araújo e Expedito Rodrigues Silva Júnior, ambos gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988º art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1003/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores José Simplício Alves de Araújo e Expedito Rodrigues Silva Júnior, Secretários e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência aos responsáveis, Senhores José Simplício Alves de Araújo e Expedito Rodrigues Silva Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenham conhecimento desta decisão;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5687/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara/MA

Responsável: Ivan de Jesus Moraes Ferreira, ex-Presidente, CPF nº 428.397.183-91, residente e domiciliado na Et. Itauna, nº 210, Bairro Japeu, CEP nº 65250-000, Alcântara/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alcântara/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Alcântara/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 81/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3884/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgue regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência ao responsável, Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Alcântara o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 8597/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Christian Brandão

Denunciado: Secretaria de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís - SEMAPA

Responsável: Antônio Ivaldo Rodrigues, Secretário de Estado, CPF nº 692.222.233-49, residente e domiciliado na Rua Alegria, nº 11, Bairro Vila Luizão, São Luís/MA, CEP nº 65.010-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Ausência de informações. Não acolhimento da denúncia por não preencher os requisitos legais. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 87/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Denúncia formulada pelo supostorepresentante de uma empresa lesada, o Senhor Christian Brandão, em face da Secretaria de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís – SEMAPA, de responsabilidade do Senhor Antônio Ivaldo Rodrigues, Secretário de Estado, no exercício financeiro de 2019, em razão de possível descumprimento de cláusula contratual concernente ao pagamento dos serviços prestados pela empresa denunciante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 383/2020 – GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Denúncia, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos e formalidades previstos no art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar ciência ao denunciante e à denunciada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza seus efeitos legais;

3. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 834/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Stericycle Gestão Ambiental LTDA.

Denunciados: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsável: Ianik Rafaela Lima Leal, Presidente, CPF nº 959.067.463-15, residente e domiciliada na Avenida Grande Oriente, nº 038, Bairro Renascença, CEP nº 65.075-180, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12.584 e Amanda Almeida Waquim – OAB/MA nº 10.686.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Inexistência de irregularidades. Conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 86/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Denúncia formulada pela Empresa Stericycle Gestão Ambiental LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, da Comissão Setorial de Licitação, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, Presidente, em razão de possíveis vícios de legalidade cometidos na condução do Pregão Presencial nº 056/2016-CSL/EMSERH, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde de classificação A, B e E, com fornecimento de bombonas, em regime e comodato, para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 366/2020 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da denúncia, nos termos do art. 40 e ss da Lei nº 8.258/2005;
2. Indeferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas que subsistiram da análise da representação não macularem toda a licitação e, principalmente pela presença de irreversibilidade da medida (periculum in mora reverso), uma vez que a anulação do procedimento licitatório, neste caso, acarretará a paralisação dos serviços em andamento podendo trazer maiores prejuízos ao interesse público;
3. Arquivar a denúncia, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a própria entidade contratante dispõe de meios para sua verificação, tendo em vista, que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
4. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. Arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6475/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Visão e Perfil Assessoria Eventos e Serviços LTDA.

Denunciados: Câmara Municipal de São Luís, Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira

Responsável: Maiane Rodrigues Corrêa Lobão, Pregoeira da Câmara Municipal de São Luís, CPF nº 027.569.143-80, residente e domiciliada na Rua Nascimento de Moraes, nº 596, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-320.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Inexistência de irregularidades. Conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 73/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Denúncia formulada pela Empresa Visão e Perfil Assessoria Eventos e Serviços LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.083.140/0001-70, em face da Câmara Municipal de São Luís/MA, da Comissão Permanente de Licitação e da Pregoeira, relativa a possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2019 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet e organização de eventos para as atividades instituídas pelo Cerimonial da Câmara Municipal de São Luís/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 61/2020/GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação como Denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
2. Arquivar a Denúncia, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a exigência de Certidão de Registro emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não constituiu um obstáculo relevante a ponto de restringir o caráter competitivo do certame;
3. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. Arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2094/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Tribunal de Contas da União

Representadas: Prefeitura Municipal de São Luís/MA, Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, Casa Civil, Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, Prefeitura Municipal de Arame/MA, Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA e Secretaria de Saúde do Município de Timon/MA.

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Edifício Cordoba, nº 20, Calhau, São Luís/MA e Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 252.521.943-00 residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 9, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-035.

Interessados: Ana Cleides Anes de Carvalho Sousa (CPF 994.873.733-49); Ana Cristina de Araújo Barros (CPF 347.959.603-72); Antônia Maura dos Santos Martins (CPF 043.848.763-00); Antônio de Sousa da Silva (CPF 785.160.213-00); Antonio Ferreira dos Santos (CPF 825.576.083-00); Antonio Gilson Bomfim da Silva (CPF 279.450.813-04); Arlane Silva Chaves (CPF 026.527.723-09); Arthur Duarte de Carvalho Neto (CPF 959.030.973-91); Célia Regina de Araújo do Amaral (CPF 021.267.987-20); Claudionora Sousa de Matos (CPF 402.636.493-34); Crispim Malthus Soares de Britto (CPF 025.468.117-46); Diogo Barros Dos Santos Lima (CPF 018.620.183-40); Ecilene Xavier Barbalho (CPF 733.351.933-34); Edineudes Pereira Barros (CPF 449.177.913-91), Eloi Filho Rocha de Oliveira (CPF 626.549.852-53); Ernane Abd Allah Faray Pereira (CPF

810.468.983-53); Fagner de Almeida Sales Costa (CPF 004.159.863-62); Francisco Santos Pereira (CPF 782.903.093-68); Gardênia Santana Santos (CPF 652.816.593-91); Geiza Carla Silva Chaves Carvalho (CPF 947.920.203-44); Gizely De Cassia Silva Correia Machado (CPF 566.137.682-00); Heloise Danielle Vasconcelos da Silva (CPF 004.264.603-08); Irailde Soares Rabelo Lopes (CPF 504.848.263-87); Israel Vituriano (CPF 880.546.673-53); Jacira Rodrigues Vargas Martins (CPF 344.674.083-04); Jaymara de Oliveira Motta Berredo (CPF 050.749.543-80); João Batista Trindade Silva (CPF 029.701.853-18); Leeds Queiroz de Vilar (CPF 669.855.872-91); Marcio Carlos Guajajara (CPF 487.977.583-53); Maria do Socorro Pereira Moraes (CPF 747.427.603-87); Maria Hulda Lopes dos Santos (CPF 344.197.563-49); Maria Poliana Lima Reis (CPF 021.425.903-06); Maria Resonha da Silva Oliveira (CPF 773.194.353-49); Maria Sidene da Silva Barbosa (CPF 238.467.553-20); Neusa Maria Jorge de Carvalho (CPF 250.402.353-72); Ozeneide da Silva Sousa (CPF 639.997.063-68); Patricia Dubeux de Paula (CPF 314.651.294-72); Paula Geane de Oliveira Amorim (CPF 851.996.483-49); Querly Oliveira Silva (CPF 035.345.153-31); Sildinha de Sousa Guajajara (CPF 064.728.383-21); Silvana Freitas Ribeiro Marques (CPF 515.280.533-20); Walter Arouche Serra (CPF 466.852.353-49); Wolney Pereira da Silva Guajajara (CPF 982.651.213-34) e Ytlla Pollyane Cordeiro Henriques (CPF 049.580.504-18)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Inexistência de irregularidades. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE N° 95/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, dando conhecimento do Acórdão 1439/2017-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU apreciou o processo TC 022.388/2016-8, que consiste em auditoria de conformidade (planejada e executada no período de 25.07 a 30.11.2016) que teve por objeto avaliar a regularidade na gestão dos convênios celebrados pelo Ministério da Saúde (MS), firmados entre 2014 e 2015, com entidades beneficentes de assistência social, para atuação, de forma complementar, na assistência à saúde dos povos indígenas, programa que se enquadra no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS), de responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 45/2020/GPROC3/PHR, decidem:

1. Arquivar a Representação, com fundamento nos art. 301, caput, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista que a unidade técnica manifestou que não se trata aqui de acumulação ilícita de cargos públicos;
2. Dar ciência ao Representante e aos Representados, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 9913/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário: Maria de Fátima Everton Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, à Maria de Fátima Everton Santana. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 202/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, à Maria de Fátima Everton Santana, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 216/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela Ilegalidade e Negativa do Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1051/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Maria de Nazaré Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, à Maria de Nazaré Alves de Sousa. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 201/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, à Maria de Nazaré Alves de Sousa, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 223/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela Ilegalidade e Negativa do Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio

Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9684/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Conceição de Maria Pereira Serra Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Renúncia de Ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Pereira Serra Pinto, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado de Infraestrutura. Ilegal. Negativa de Registro de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE Nº 1034/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à renúncia de Ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Pereira Serra Pinto, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado de Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 2069, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 581/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6789/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Aldeias Altas- MA

Responsável: Káthia Costa Gonçalves Meneses – Presidente

Beneficiário: Raimunda da Silva Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por idade de Raimunda da Silva Cardoso, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com Lotação na Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1056/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade da retificação do ato de aposentadoria por idade de Raimunda da Silva Cardoso, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com Lotação na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais equivalentes ao valor do salário mínimo vigente, que corresponde à quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme dispostos no artigo 1º, § 5º, da Lei Federal 10.887/04 e do artigo 40, § 1º, III, “b”, § 2º, 3º, 4º, I e II e § 5º, outorgada pelo Ato nº 202, de 18 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município de Aldeias Altas, Ano MMXVI, do dia 18 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer Nº 350/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de retificação da aposentadoria por idade de Raimunda da Silva Cardoso, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com Lotação na Secretaria Municipal de Educação, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal;
- c) notificar a beneficiária Raimunda da Silva Cardoso do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 964, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares do exercício 2022, do servidor Henrique Jorge Rodrigues Amorim, matrícula nº 7468, Auditor Estadual de Controle Externo, de 09/11 a 18/11/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 880/22, para o período de 21/11 a 30/11/2022, conforme Processo nº 22.000151.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 959, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Regina Léa Silva Santos, matrícula nº 12005, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, de 25/11 a 09/12/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 880/2022, para o período de 01/12 a 15/12/2022, conforme Processo SEI nº 22.000137 e Memorando nº 2/2022/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 965, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305 de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 03/07 a 01/08/2023, 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2022, do servidor Renato Dias Lopes, matrícula nº 13623, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, anteriormente concedido para o período de 03/11 a 02/12/2022, consoante Processo nº 22.000144.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 960, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Rita de Cássia Souza Pereira, matrícula nº 6486, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, de 16/11 a 15/12/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 880/2022, para os períodos de 11/04 a 20/04/2023- 10 (dez) dias, 12/06 a 21/06/2023- 10 (dez) dias e 16/10 a 25/10/2023- 10(dez) dias, conforme Processo SEI nº 22.000135 e Memorando nº 1/2022/GAB-OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 736/2022; DATA DA EMISSÃO: 07/11/2022; PROCESSO Nº 6916/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ENPHOC ASSA COMUN MARKETING LTDA ME - CNPJ nº 103.625.819/0001-32. OBJETO: EMPENHO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

CONFORME ATA REGISTRO DE PREÇO No 003/2022; AMPARO LEGAL: Lei Federal 8666/93; VALOR: R\$ 3.441,00 (Três Mil Quatrocentos e Quarenta e Um Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.39.23 Festividades, Homenagens e Recepção; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 08 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA, torna público que realizará no dia 22/11/2022, às 09:00h, horário de Brasília, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva para o consultório odontológico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, cuja participação é exclusiva para ME/EPP, nos termos da lei complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 22.11.2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 07 de novembro de 2022. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

Edital de Convocação de Estagiário

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata KELINE DE LIMA SOUSA, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 08 de novembro de 2022
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento
e Carreira - SUDEC